



Número: **0018625-50.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 12ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **08/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.137,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| JOAO BATISTA ALVES COUTO DE LIMA (AUTOR) | ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) sharon Stéphane Lins Barros (ADVOGADO) |
| MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (REU) | |
| SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU) | RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO) |
| PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO) | |

| Documentos | | | |
|--------------|--------------------|--|---------------------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 69882 968 | 21/10/2020 20:09 | Sentença | Sentença |
| 69996 724 | 23/10/2020 12:15 | Certidão | Certidão |
| 69996 726 | 23/10/2020 12:15 | 18625-50.2020 SEGURADORA LIDER 12B | Aviso de recebimento (AR) |
| 71290 270 | 19/11/2020 14:28 | Intimação | Intimação |
| 71292 284 | 20/11/2020 15:50 | Alvará | Alvará |
| 71432 959 | 23/11/2020 12:29 | Impressão de alvará | Petição em PDF |



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 12ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810303

Processo nº **0018625-50.2020.8.17.2001**

AUTOR: JOAO BATISTA ALVES COUTO DE LIMA

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por JOÃO BATISTA ALVES COUTO DE LIMA contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Diz a parte autora que sofreu um acidente de trânsito em 28/04/2019, resultando em debilidade permanente em virtude de lesões em seu membro inferior direito.

Afirma que recebeu pagamento extrajudicial no montante de R\$ 2.362,50.

Pugna pela condenação da ré em indenização equivalente a R\$ 11.137,50.

Devidamente citada, as rés apresentaram contestação (ID 64216577)

Arguiu, preliminarmente, , ausência de documento indispensável (laudo do IML).

Sustenta, em apertada síntese, que o pagamento feito em sede extrajudicial atendeu aos requisitos da Lei 11.945/2009, respeitando-se o grau de invalidez e que o autor não conseguiu provar que caberia indenização em valor mais elevado. Pugna ainda pelo depoimento pessoal da parte autora.

Foi realizada perícia por *expert* de confiança do juízo em ID nº 67744357 e, sobre o laudo, ambas as partes se manifestaram, conforme ID's 68464238 e 69185264.

É o relatório.

Decido.

A ação comporta julgamento antecipado, eis que incidente na hipótese do art. 355, I do CPC.

Antes de adentrar ao mérito, rechaço a preliminar trazida com a contestação, uma vez desnecessário o documento do IML, visto que foi feita perícia por médico de confiança do juízo.

Ademais, destaque-se ainda a desnecessidade de oitiva do autor, uma vez que o caso dos autos prescinde apenas de prova pericial para o exame da questão, estando o feito apto a julgamento, uma vez que foi feita perícia por médico de confiança do juízo.

O caso em análise deve ser visto em estrita obediência à Lei nº 6.194/74.

Diante do laudo elaborado por perito nomeado pelo juízo, pode-se constatar que a parte autora sofreu uma lesão no membro inferior direito. Segundo a tabela da Lei nº 11.945/2009, danos nesta parte do corpo impõem uma indenização correspondente a 70% do teto estabelecido. Assim, inicialmente, a parte autora faria jus a uma indenização no valor de R\$ 9.450,00.

Ocorre que, a referida Lei impõe ainda que, além dessa primeira análise, seja feita outra,



que deve levar em conta a intensidade da lesão. Esse, inclusive, é o entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (enunciado da súmula 474, STJ^[1]).

Assim, o perito indicou que foi a lesão foi média, cabendo a indenização em 50% do valor obtido na primeira análise.

Dessa forma, chega-se à conclusão que deveria a parte autora receber o valor de R\$ 4.725,00.

Como o próprio demandante informa já ter recebido a quantia de R\$ 2.362,50, cabível a complementação no montante de R\$ 2.362,50.

Assim, julgo procedente em parte o pedido para condenar a ré ao pagamento da indenização no valor de R\$ 2.362,50, quantia a que faz jus o autor pela lesão de grau médio sofrida em seu membro inferior direito. Tal valor deve ser acrescido de correção monetária, através da tabela enoge, a partir do evento danoso, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes em 50% do valor devido de custas. Quanto aos honorários, cada uma resta condenada no montante de R\$ 400,00 para o advogado da parte contrária. Alerto que a parte autora é beneficiária da gratuidade, estando a condenação suspensa para ela.

Havendo valores a liberar ao perito, expeça-se alvará.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Caso haja recurso, considerando que a hipótese dos autos não trata dos arts. 331 (indeferimento da inicial), 332 (improcedência liminar) e 485, § 7º (sentença terminativa), do CPC, intime-se a parte apelada para, querendo apresentar contrarrazões. Atente-se a Diretoria Cível ao disposto no art. 1.009, §§ 1º e 2º do NCPC, intimando a parte recorrente para se manifestar, caso sejam suscitadas em contrarrazões as questões resolvidas na fase de conhecimento que não comportaram agravo de instrumento.

Após, remetam-se os autos ao TJPE, em conformidade com o que dispõe o art. 1.010, § 3º, do NCPC.

^[1] A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

P. R. I.

RECIFE, 21 de outubro de 2020

Juiz(a) de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 12ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0018625-50.2020.8.17.2001

AUTOR: JOAO BATISTA ALVES COUTO DE LIMA

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a intimação de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA. O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 23 de outubro de 2020

CRISTIANA DE CARVALHO SANTOS

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: CRISTIANA DE CARVALHO SANTOS - 23/10/2020 12:15:27
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102312152771300000068635672>
Número do documento: 20102312152771300000068635672

Num. 69996724 - Pág. 1

| | | | |
|--|--|--|---|
| REENCHER COM LETRA DE FORMA | | AR | |
| DESTINATARIO DO OBJETO / DESTINATAIRE | | | |
| NOME OU RAZAO SOCIAL | | NOM SOCIALE DU DESTINATAIRE | |
| Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Endereço: Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20031-205 | | <input type="text"/> | |
| 0018625-50.2020.8.17.2001 | | ID 60680946 | 1 |
| CITAÇÃO/INTIMAÇÃO | | Seção B da 12ª Vara Cível da Capital | |
| DECLARAÇÃO DE CONTEUDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION | | <input type="checkbox"/> NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DECLARE | |
| ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR | | DATA DO RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION | |
| NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR SEGURADORA LIDER | | <input type="text"/> / <input type="text"/> / <input type="text"/> | |
| Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR MONIQUE SHIRLEY RG: 12.410.530-2 | | RUBRICA E MAT. DO EMPREGADOR / SIGNATURE DE L'AGENT Daniilo Carrilho Mat.: 8.902-041-6 | |
| ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO | | | |

FC0463 / 16

114 x 186mm

ODPARMEIRO DE MAIO

24 JUN 2020

RIO DE JANEIRO/RJ



Assinado eletronicamente por: CRISTIANA DE CARVALHO SANTOS - 23/10/2020 12:15:27
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102312152788900000068635674>
 Número do documento: 20102312152788900000068635674

Num. 69996726 - Pág. 1



DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

12 JUN 2020

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

AGF SÃO JOSÉ

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

MINISTÉRIO PÚBLICO DE 1º GRAU DA CAPITAL

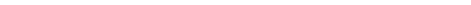
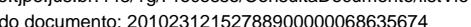
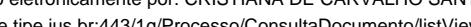
ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO - 1º ANDAR

AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/Nº

MAJOANA BEZERRA RECIFE/PE CEP: 50.000-000

**BRASIL
BRÉSIL**





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 12ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0018625-50.2020.8.17.2001

AUTOR: JOAO BATISTA ALVES COUTO DE LIMA

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 12ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 69882968, conforme segue transrito abaixo:

"SENTE NCIA Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por JOÃO BATISTA ALVES COUTO DE LIMA contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Diz a parte autora que sofreu um acidente de trânsito em 28/04/2019, resultando em debilidade permanente em virtude de lesões em seu membro inferior direito. Afirma que recebeu pagamento extrajudicial no montante de R\$ 2.362,50. Pugna pela condenação da ré em indenização equivalente a R\$ 11.137,50. Devidamente citada, as rés apresentaram contestação (ID 64216577) Arguiu, preliminarmente, , ausência de documento indispensável (laudo do IML). Sustenta, em apertada síntese, que o pagamento feito em sede extrajudicial atendeu aos requisitos da Lei 11.945/2009, respeitando-se o grau de invalidez e que o autor não conseguiu provar que caberia indenização em valor mais elevado. Pugna ainda pelo depoimento pessoal da parte autora. Foi realizada perícia por expert de confiança do juízo em ID nº 67744357 e, sobre o laudo, ambas as partes se manifestaram, conforme ID's 68464238 e 69185264. É o relatório. Decido. A ação comporta julgamento antecipado, eis que incidente na hipótese do art. 355, I do CPC. Antes de adentrar ao mérito, rechaço a preliminar trazida com a contestação, uma vez desnecessário o documento do IML, visto que foi feita perícia por médico de confiança do juízo. Ademais, destaque-se ainda a desnecessidade de oitiva do autor, uma vez que o caso dos autos prescinde apenas de prova pericial para o exame da questão, estando o feito apto a julgamento, uma vez que foi feita perícia por médico de confiança do juízo. O caso em análise deve ser visto em estrita obediência à Lei nº 6.194/74. Diante do laudo elaborado por perito nomeado pelo juízo, pode-se constatar que a parte autora sofreu uma lesão no membro inferior direito. Segundo a tabela da Lei nº 11.945/2009, danos nesta parte do corpo impõem uma indenização correspondente a 70% do teto estabelecido. Assim, inicialmente, a parte autora faria jus a uma indenização no valor de R\$ 9.450,00. Ocorre que, a referida Lei impõe ainda que, além dessa primeira análise, seja feita outra, que deve levar em conta a intensidade da lesão. Esse, inclusive, é o entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (enunciado da súmula 474, STJ[1]). Assim, o perito indicou que foi a lesão foi média, cabendo a indenização em 50% do valor obtido na primeira análise. Dessa forma, chega-se à conclusão que deveria a parte autora receber o valor de R\$ 4.725,00. Como o próprio demandante informa já ter recebido a quantia de R\$ 2.362,50, cabível a complementação no montante de R\$ 2.362,50. Assim, julgo procedente em parte o pedido para condenar a ré ao pagamento da indenização no valor de R\$ 2.362,50, quantia a que faz jus o autor pela lesão de grau médio sofrida em seu membro inferior direito. Tal valor deve ser acrescido de correção monetária, através da tabela enoge, a partir do evento danoso, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Considerando a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes em 50% do valor devido de custas. Quanto aos honorários, cada uma resta condenada no montante de R\$ 400,00 para o advogado da parte contrária. Alerto que a parte autora é beneficiária da gratuidade, estando a condenação suspensa para ela. Havendo valores a liberar ao perito, expeça-se alvará. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. Caso haja recurso, considerando que a hipótese dos autos não trata dos arts. 331 (indeferimento da inicial), 332 (improcedência liminar) e 485, § 7º (sentença terminativa), do CPC, intime-se a parte apelada para, querendo apresentar contrarrazões. Atente-se a Diretoria Cível ao disposto no art. 1.009, §§ 1º e 2º do NCPC, intimando a parte recorrente para se manifestar, caso sejam suscitadas em contrarrazões as questões resolvidas na fase de conhecimento que não comportaram agravio de



instrumento. Após, remetam-se os autos ao TJPE, em conformidade com o que dispõe o art. 1.010, § 3º, do NCPC. [1] A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. P. R. I. RECIFE, 21 de outubro de 2020 Juiz(a) de Direito "

RECIFE, 19 de novembro de 2020.

LANA HELANE REIS RAPOSO

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: LANA HELANE REIS RAPOSO - 19/11/2020 14:28:36
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111914283607200000069896539>
Número do documento: 20111914283607200000069896539

Num. 71290270 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 12ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0018625-50.2020.8.17.2001

AUTOR: JOAO BATISTA ALVES COUTO DE LIMA

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção B da 12ª Vara Cível da Capital**, AUTORIZA, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06.

VALOR AUTORIZADO: R\$ 300,00 (trezentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.

DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA - OPERAÇÃO - CONTA 2717 040 01799213-6

Tudo conforme **Sentença de ID 69882968**, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado: "(...) Havendo valores a liberar ao perito, expeça-se alvará. (...)".

Eu, LANA HELANE REIS RAPOSO, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o numero de identificação constante no rodapé. RECIFE, 19 de novembro de 2020.

CARMEN MAGALHÃES DE ANDRADE PEDROSA

MARCUS VINICIUS NONATO RABELO TORRES

*Diretoria Cível do 1º Grau
(Assinado eletronicamente)*

*Juiz(a) de Direito
(Assinado eletronicamente)*

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Alvará impresso.
Grato.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 23/11/2020 12:29:24
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112312292446500000070035270>
Número do documento: 20112312292446500000070035270

Num. 71432959 - Pág. 1